

LEI COMPLEMENTAR Nº 301, DE 19 DE MARÇO DE 2.018.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – denominado "EM DIA COM ITAQUÁ" no Município de ltaquaquecetuba – SP, e da outras providências".

Dr. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER QUE A CAMÂRA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, denominado "EM DIA COM ITAQUÁ", no período de 02/05/2.018 até 29/06/2.018, destinado à regularização de créditos de natureza tributária e fiscal com vencimento até 31 (trinta e um) de dezembro de 2.017, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e, que se encontra em fase de cobrança administrativa ou judicial, de acordo com os seguintes critérios e benefícios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Receita, em com conjunto com a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 2º O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal "FM DIA COM ITAQUÁ" dar-se-á por opção do contribuinte, que fará o regime especial de consolidação dos débitos tributários e fiscais incluídos no Programa.

§ 1º Os débitos apresentados pelo optante serão consolidados por base e data da formalização do pedido de ingresso no referido programa.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos inscritos em nome do optante, na condição de contribuinte ou de responsável, constituídos, inclusive os acréscimos legais relativos às multas de mora, a juros moratórios, honorários advocatícios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º A Secretaria Municipal da Receita poderá enviar ao sujeito passivo, conforme as disposições desta Lei, correspondência que contenha os débitos consolidados passíveis de serem incluídos ao referido programa, com as opções de parcelamento previstas no artigo 4º.

Art. 3º O contribuinte poderá proceder ao pagamento do débito nos termos e condições estabelecidos no artigo 4º desta lei, sujeitando-se ainda a atualização monetária nos termos da Lei Complementar 52/2001, sendo que a falta de pagamento

DP /1



das parcelas no vencimento importará na cobrança de juros e multa previstos no artigo 401 da Lei Complementar 40/98.

Art. 4º Os contribuintes que aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal "EM DIA COM ITAQUÁ" poderão optar dentre as seguintes condições:

I - 100% (cem por cento) de desconto na multa e juros para pagamento em até 06 (seis) parcelas, sendo que a parcela não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);

II - 50% (cinquenta por cento) de desconto na multa e juros para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, sendo que a parcela não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

Parágrafo único. Nos débitos ajuizados serão devidos pelo contribuinte, além dos valores tributários, fiscais e honorários advocatícios, também as custas e demais despesas processuais.

Art. 5º A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal da Receita.

§ 1º Os contribuintes para aderirem ao programa nos termos desta lei, ingressarão com requerimento dirigido à Secretaria Municipal da Receita, acompanhado dos seguintes documentos:

I - confissão irrevogável dos débitos no Programa de Recuperação Fiscal "EM DIA COM ITAQUÁ";

II - cópia do contrato social ou declaração de empresário individual, cópia do RG e do CPF do sócio administrador signatário do pedido quando o contribuinte for pessoa jurídica;

III - cópia do RG, do CPF e comprovante de endereço atualizado, quando for pessoa física.

§ 2º A primeira parcela deverá ser paga até o ultimo dia útil do mês que foi efetivada a adesão ao programa, e as demais na mesma data dos meses subsequentes até a quitação do débito.

Art. 6º O contribuinte poderá incluir no referido programa eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Art. 7º A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal "EM DIA COM ITAQUÁ" sujeita o contribuinte a:

And A



I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições consolidadas; estabelecidas nesta Lei;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos com vencimento posterior à data da publicação desta Lei;

IV - desistência de qualquer contestação e/ou discussão dos débitos parcelados, seja administrativamente ou judicialmente, devendo comprovar o protocolo da petição de desistência.

Art. 8º O contribuinte será excluído do Programa de Recuperação Fiscal "EM DIA COM ITAQUÁ", nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou não, relativos a qualquer dos débitos abrangidos pelo referido programa;

III - decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

IV - concessão de medida cautelar fiscal;

V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VI - decisão definitiva, na esfera judicial total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte, relativo ao débito que poderia ter sido incluído do referido programa e não foi, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da referida decisão.

VII - se verificado que, sobre o valor parcelado existe garantia da execução em dinheiro, o valor será compensado das últimas parcelas.

§ 1º A Secretaria Municipal da Receita quando constatar qualquer irregularidade mencionada nas hipóteses acima, exceto a constante do Inciso II que será excluído de oficio, poderá propor a exclusão do optante.

§ 2º Não adimplindo o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação em decisão fundamentada, o contribuinte será excluído do referido programa.



§ 3º As execuções fiscais suspensas pela adesão ao referido programa serão retomadas na hipótese de exclusão do contribuinte do programa.

Art. 9º O contribuinte que optar pelo referido programa renunciará aos recursos administrativos e judiciais que versem sobre os débitos tributários a serem consolidados no parcelamento.

Art. 10 As execuções fiscais já ajuizadas:

I - serão suspensas, a pedido da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, após a adesão ao referido Programa pelo contribuinte;

II - permanecerão com penhora dos bens, até o cumprimento total do parcelamento, caso já tenha sido efetuada.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de

PREFEITURA

sua publicação.

MUNICIPAL

DE

ITAQUAQUECETUBA, em 19 de março de 2.018, 457 da Fundação da Cidade, e 64° da Emancipação Político Administrativa do Município.

Dr. MÁMORU NAKASHIMA

Prefeito

VANUSIA FERNANDES PEREIRA

Secretária de Receita

ROGÉRIO DIAS MESQUITA

Secretário de Assuntos Jurídicos

RENATO MOREIRA

Secretáfio de Administração e Modernização



Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Modernização-Departamento de Administração Geral, e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal, na mesma data supra.

SANDRA REGINA REIS SAMPAIO Diretora Depto. de Administração Geral

